



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997071 - SP (2025/0270475-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE : PAULO JORGE LOPES GOMES
ADVOGADOS : NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376
LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
THIAGO FERNANDES SANT'ANA - SP529636
ANA CLARA LAZZARI DE FREITAS - SP471708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. *STAY PERIOD*. COMPETÊNCIA LIMITADA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (ART. 6º, § 7º-A, DA LEI N. 11.101/2005). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INDEFERIMENTO MOTIVADO (ARTS. 355, I, E 370 DO CPC). CDI COMO ENCARGO FINANCEIRO. SÚMULA N. 176/STJ. INAPLICÁVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (ART. 28, § 1º, I, DA LEI N. 10.931/2004). LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE PARA REVISÃO GLOBAL (SÚMULA N. 286/STJ). ÓBICES SUMULARES. INCIDÊNCIA (SÚMULAS N. 5, 7 E 83/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em embargos à execução fundados em cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária, no contexto de recuperação judicial.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve cerceamento de defesa pela negativa de perícia contábil; (ii) o crédito seria sujeito aos efeitos da recuperação judicial e à suspensão ampla do processo executivo; (iii) seria possível revisão global de operações encadeadas em embargos à execução; (iv) seria ilegal a utilização do CDI como encargo financeiro; (v) houve cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos; (vi) seria vedada a capitalização de juros ou aplicável limite de 12% ao ano; (vii) incidiu o Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias discutidas.
3. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário da prova, indefere-a de modo motivado e julga antecipadamente, por suficiente a prova documental (arts. 355, I, e 370, do CPC). A revisão ampla e retrospectiva de toda a relação contratual é inadequada na via dos embargos à execução e demandaria reexame probatório e interpretação de cláusulas.
4. O crédito garantido por cessão/alienação fiduciária qualifica-se como extraconcursal e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005). A competência do juízo recuperacional para sobrestar constrições de execuções individuais de crédito extraconcursal limita-se aos bens de capital essenciais e apenas durante o *stay period* (art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005).
5. O CDI pode ser adotado como componente de encargo financeiro (juros remuneratórios) em cédula de crédito bancário, não se tratando de correção monetária, sendo inaplicável a Súmula n. 176/STJ.
6. Ausente cobrança de comissão de permanência, é inócua a alegação de cumulação indevida com correção, juros e multa.
7. É válida a pactuação de juros capitalizados em cédula de crédito bancário (art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004), inexistindo limitação geral a 12% ao ano; eventual abusividade demanda exame fático e contratual.
8. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor quando o financiamento visa incremento de atividade empresarial, por ausência de destinatário final.
9. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997071 - SP (2025/0270475-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE : PAULO JORGE LOPES GOMES
ADVOGADOS : NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376
LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
THIAGO FERNANDES SANT'ANA - SP529636
ANA CLARA LAZZARI DE FREITAS - SP471708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. *STAY PERIOD*. COMPETÊNCIA LIMITADA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (ART. 6º, § 7º-A, DA LEI N. 11.101/2005). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INDEFERIMENTO MOTIVADO (ARTS. 355, I, E 370 DO CPC). CDI COMO ENCARGO FINANCEIRO. SÚMULA N. 176/STJ. INAPLICÁVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (ART. 28, § 1º, I, DA LEI N. 10.931/2004). LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE PARA REVISÃO GLOBAL (SÚMULA N. 286/STJ). ÓBICES SUMULARES. INCIDÊNCIA (SÚMULAS N. 5, 7 E 83/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em embargos à execução fundados em cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária, no contexto de recuperação judicial.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve cerceamento de defesa pela negativa de perícia contábil; (ii) o crédito seria sujeito aos efeitos da recuperação judicial e à suspensão ampla do processo executivo; (iii) seria possível revisão global de operações encadeadas em embargos à execução; (iv) seria ilegal a utilização do CDI como encargo financeiro; (v) houve cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos; (vi) seria vedada a capitalização de juros ou aplicável limite de 12% ao ano; (vii) incidiu o Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias discutidas.
3. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário da prova, indefere-a de modo motivado e julga antecipadamente, por suficiente a prova documental (arts. 355, I, e 370, do CPC). A revisão ampla e retrospectiva de toda a relação contratual é inadequada na via dos embargos à execução e demandaria reexame probatório e interpretação de cláusulas.
4. O crédito garantido por cessão/alienação fiduciária qualifica-se como extraconcursal e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005). A competência do juízo recuperacional para sobrestar constrições de execuções individuais de crédito extraconcursal limita-se aos bens de capital essenciais e apenas durante o *stay period* (art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005).
5. O CDI pode ser adotado como componente de encargo financeiro (juros remuneratórios) em cédula de crédito bancário, não se tratando de correção monetária, sendo inaplicável a Súmula n. 176/STJ.
6. Ausente cobrança de comissão de permanência, é inócua a alegação de cumulação indevida com correção, juros e multa.
7. É válida a pactuação de juros capitalizados em cédula de crédito bancário (art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004), inexistindo limitação geral a 12% ao ano; eventual abusividade demanda exame fático e contratual.
8. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor quando o financiamento visa incremento de atividade empresarial, por ausência de destinatário final.
9. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PAULO JORGE LOPES GOMES (SANES BRASIL e outro) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal (CF), contra

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador SIMÕES DE VERGUEIRO, assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PEDIDO PARA QUE SEJA ANULADA A R. SENTENÇA ALEGAÇÃO DE ENCADEAMENTO DE CONTRATOS QUE LEVARIA A EXCESSO DE VALORES DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE PERMITIRAM O IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 370, DO CPC INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO PRELIMINAR REPELIDA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA CRÉDITO QUE CONTA, PORTANTO, COM NATUREZA EXTRACONCURSAL, CONFORME INCLUSIVE RESULTOU RECONHECIDO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS EM TAIS CONTRATOS ARTIGO 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04 CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACRESCIDA DA TAXA CDI-CETIP NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER ABUSOS A JUSTIFICAR SUA EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 176, EDITADA PELO C. STJ PRECEDENTES COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CONTRATO QUE NÃO CONTA COM PREVISÃO DE TAL EXIGÊNCIA ACERTO DA R. SENTENÇA - PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS QUE FORAM ADOTADOS PELO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração de SANES BRASIL e outro foram rejeitados.

Nas razões do agravo, SANES BRASIL e outro apontaram: (1) não incidência dos óbices sumulares, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF; (2) inexistência de deficiência de fundamentação do recurso especial; (3) cerceamento de defesa pela negativa de prova pericial e controvérsias eminentemente de direito federal.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO SOFISA S.A (BANCO SOFISA), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por ausência de impugnação específica e incidência das Súmulas n. 7/STJ, 5/STJ, 83/STJ, 284/STF e 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SANES BRASIL e outro apontaram: **(1)** cerceamento de defesa por violação do art. 369 do Código de Processo Civil (CPC), em razão do julgamento antecipado sem a produção de prova pericial contábil; **(2)** violação dos arts. 49, § 3º, 6º, 52, III, e 59 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que o crédito deve se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial e que o juízo recuperacional é competente para aferir a natureza concursal ou extraconcursal, com pedido de suspensão com base nos arts. 313, V, a, e 921, I, do CPC; **(3)** cobrança excessiva e necessidade de revisão das operações desde a origem, com base na Súmula n. 286/STJ; **(4)** ilegalidade da utilização do CDI como indexador de correção monetária/encargo financeiro, com aplicação da Súmula n. 176/STJ; **(5)** vedação de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros e multa, à luz das Súmulas n. 30 e 472/STJ; **(6)** nulidade de cláusulas potestativas e substituição de juros flutuantes por taxa SELIC ou limite de 12% ao ano, com fundamento nos arts. 122 do Código Civil e 51, X, do CDC; **(7)** aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, inclusive para redução da multa moratória a 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC e Súmula n. 285/STJ; **(8)** competência do juízo da recuperação para definir a natureza do crédito e respeito ao *stay period*.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO SOFISA, pugnano pela incidência dos óbices de admissibilidade (Súmulas n. 7/STJ, 5/STJ, 83/STJ e 284/STF) e pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Do alegado cerceamento de defesa e da prova pericial contábil

SANES BRASIL e outro sustentaram que o julgamento antecipado teria violado o art. 369 do CPC, pois seria imprescindível a perícia contábil para revisar operações encadeadas e apurar abusos bancários. Pediu nulidade da sentença e retorno para instrução.

O acórdão paulista enfrentou diretamente a preliminar e afastou o cerceamento de defesa. Registrou que cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir diligências inúteis ou protelatórias, conforme determina o art. 370 do CPC, e julgar antecipadamente, nos termos do art. 355, I, diante da suficiência documental para formar juízo de mérito. Além disso, explicitou a inadequação dos embargos à execução

para a revisão global de toda a relação contratual, ainda que haja contratos coligados, circunstância que inviabiliza a perícia pretendida na via eleita (e-STJ, fls. 435/437).

A jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, afasta o cerceamento quando a instância ordinária considera desnecessária a prova técnica e julga a causa com base nos elementos já constantes dos autos, sendo inviável, em especial, no recurso especial, reabrir a instrução por envolver reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS A POSTERIORI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. TEMA N. 587/STJ.

1. [...].

3. Não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal a quo entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente.

[...] Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.093.596/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 - sem destaque no original)

Assim, o indeferimento da perícia e o julgamento antecipado, motivados pela suficiência da prova documental e pela inadequação da via para revisão global, não configuraram nulidade. Incidiram os óbices das Súmulas n. 7/STJ (reexame de provas) e n. 83/STJ (decisão em consonância com a jurisprudência).

(2) e (8) Da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação, da competência e do stay period

SANES BRASIL e outro sustentaram que o crédito se sujeita aos arts. 49, § 3º, 6º, 52, III, e 59 da Lei n. 11.101/2005, que o juízo recuperacional seria competente para definir a natureza concursal/extraconcursal e que haveria suspensão com base nos arts. 313, V, a, e 921, I, do CPC.

O acórdão fixou premissa fática e jurídica clara: a execução funda-se em Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, qualificando o crédito como extraconcursal, inclusive com reconhecimento expresso pelo juízo da recuperação, razão pela qual não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (aplicação do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

Além disso, registrou a inaplicabilidade do CDC e da suspensão ampla, bem como a não afetação de garantias e obrigações de coobrigados e avalistas (Súmula n. 581/STJ), preservando a execução individual (e-STJ, fls. 438/444).

O afastamento do sobrestamento amplo encontra suporte no art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, que excepciona os créditos dos §§ 3º e 4º do art. 49, admitindo apenas a competência do juízo recuperacional para suspender atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais durante o *stay period*.

A tese recursal colide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. [...].

3. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse.

3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital

essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

4.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023 - sem destaque no original)

Assim, não há violação dos arts. 49, § 3º, 6º, 52, III, e 59 da LRE; e a suspensão pretendida pelos arts. 313, V, a, e 921, I, do CPC não se compatibiliza com a extraconcursalidade já reconhecida e com a regra do art. 6º, § 7º-A da LRE.

(3) Da revisão das operações desde a origem e da Súmula n. 286/STJ

SANES BRASIL e outro invocaram a Súmula n. 286/STJ para sustentar revisão de toda a cadeia contratual e perícia ampla “desde a origem”.

O acórdão foi explícito: em embargos à execução, o debate vincula-se ao título exequendo e aos encargos da obrigação executada; os embargos não se prestam a revisar de maneira global os contratos antecedentes, ainda que coligados.

A perícia ampla é, por isso, desnecessária e inadequada à via eleita.

A pretensão de reabrir toda a relação jurídica subjacente, sob rótulo da Súmula n. 286/STJ, demandaria revolvimento de fatos e interpretação de cláusulas, atraindo as Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ.

(4) Da legalidade do CDI e da inaplicabilidade da Súmula n. 176/STJ

SANES BRASIL e outro alegaram ilegalidade do CDI como indexador e requereu aplicação da Súmula n. 176/STJ.

Todavia, o acórdão reconheceu que o CDI foi pactuado como componente dos juros remuneratórios, e não como correção monetária, afastando a incidência do verbete 176/STJ, e confirmou a validade da pactuação (e-STJ, fls. 444/446).

Esta Corte já assentou:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPP E OUTROS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENCARGOS. CDI. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CRÉDITO ROTATIVO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.898.463/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023 - sem destaque no original)

A substituição do CDI, como pretenderam SANES BRASIL e outro, exigiria cotejo probatório com médias de mercado e interpretação de cláusulas, atraindo as Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ.

(5) Da comissão de permanência e das Súmulas 30 e 472/STJ

SANES BRASIL e outro afirmaram cumulação indevida da comissão de permanência com correção, juros e multa, citando as Súmulas n. 30 e n. 472/STJ.

O acórdão consignou a inexistência de cobrança de comissão de permanência pelo exequente; e, mesmo quando pactuada, a sua exigência exclui juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (a teor das Súmulas n. 30 e n. 472/STJ).

Sem cobrança efetiva, a tese recursal é inócua; e, de todo modo, o reconhecimento da cumulação indevida exigiria reexame de documentos e cálculos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

(6) Da capitalização, das cláusulas potestativas e da pretensão de substituir por SELIC/12% a.a.

SANES BRASIL e outro pediram substituição de juros flutuantes por SELIC ou limitação a 12% a.a., alegaram cláusulas potestativas e impugnaram a capitalização.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão assentou: i) a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras (Súmula n. 596/STF); ii) a inexistência de limitação geral a 12% a.a. (Súmula n. 382/STJ); e iii) a possibilidade de capitalização em Cédula de Crédito Bancário, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, desde que pactuada, como ocorreu (e-STJ, fls. 441/443).

O texto legal é expresso:

[...]
§ 1º – Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização
[...].

Em reforço, o acórdão recorrido está em conformidade com orientações sumuladas por esta Corte: Súmula n. 382/STJ (*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*); Súmula n. 539/STJ (*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual [...] desde que expressamente pactuada*), além da Súmula n. 541/STJ sobre a relação entre taxa anual e mensal.

A reversão da conclusão, para impor SELIC ou teto de 12% a.a., exigiria interpretar cláusulas e realizar juízo probatório sobre abusividade concreta, o que esbarra nas Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

(7) Da aplicação do CDC e da multa limitada a 2%

SANES BRASIL e outro defenderam incidência do CDC às operações e pediram redução da multa moratória a 2% (art. 52, § 1º, do CDC).

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão afastou a aplicação do CDC por ausência de destinatário final: pessoa jurídica que tomou crédito relevante para capital de giro e incremento da produção não atuou como consumidora (art. 2º do CDC).

Por isso, não há campo para revisão pelo CDC, inclusive a respeito da multa.

A jurisprudência do STJ corrobora tal conclusão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes" (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

A reforma demandaria requalificação fático-jurídica e interpretação de cláusulas, atraindo as Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ.

Em suma, a linha recursal de SANES BRASIL e outro exige: i) revolver prova e cálculos (necessidade de perícia, suposta cumulação de encargos, comparação com taxas médias de mercado), o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ; ii) reinterpretar cláusulas contratuais (capitalização, CDI como encargo financeiro, multa), vedado pela Súmula n. 5/STJ; iii) afastar acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO SOFISA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.997.071 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0270475-0

Número de Origem:

00651468020238190000

10643211820238260100

10817560520238260100

1081756052023826010050000 651468020238190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA

AGRAVANTE : PAULO JORGE LOPES GOMES

ADVOGADOS : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376

AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

ANA CLARA LAZZARI DE FREITAS - SP471708

THIAGO FERNANDES SANT'ANA - SP529636

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026